

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

O PAPEL DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL NAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR¹ **THE ROLE OF TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL IN VIOLATIONS TO HUMAN RIGHTS IN THE PERIOD OF MILITARY DICTATORSHIP**

Cíntia Mastella², Ivo Dos Santos Canabarro³

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Bolsista de Iniciação Científica, aluna do curso de Direito da Unijui.

³ Professor PhDs do Mestrado em Direitos Humanos da Unijui

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento dos conhecimentos acerca da justiça de transição no Brasil, seu papel no esclarecimento das violações de direitos humanos no período da Ditadura Militar que compreende os anos de 1964 a 1988. Traz o conceito de justiça de transição como um conjunto de mecanismos judiciais ou não que servem para buscar a memória e a verdade sobre as atrocidades cometidas na Ditadura, bem como responsabilizar e garantir que tais atos não voltem a acontecer.

METODOLOGIA

O presente resumo foi elaborado com base em materiais encontrados na internet, publicações de artigos, periódicos de revistas, resumos e outros. Após a leitura e compreensão dos materiais pesquisados, foram feitos resumos sucintos das ideias principais abordadas em cada artigo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na segunda metade do século XX, período que compreende os anos de 1964 a 1985, o Brasil sofreu um golpe de estado que derrubou o então governo de João Goulart e as Forças Armadas e o Exército assumiram o poder acabando com o sistema democrático vigente. Esse período ficou conhecido como ditadura militar e foi marcado por diversas violações de direitos humanos, como desaparecimentos, torturas, assassinatos.

A justiça de transição se utiliza de mecanismos para esclarecer estes fatos, embora no Brasil ela tenha sido instaurada tardiamente – em meados de 1990, quase uma década após o fim da ditadura. Após isso o país progrediu um pouco, mas foi apenas em 2011 que foi estabelecida a Comissão Nacional da Verdade, que busca efetivar o direito à memória e à verdade, sobretudo referente a estes anos sombrios de nossa história.

Para entendermos o papel da justiça de transição, primeiramente é necessário conceituá-la, portanto, segundo a ONU (2004, p. 4), a justiça de transição é definida como o “amplo espectro de processos e mecanismos utilizados pela sociedade para que esta chegue a um determinado acordo sobre violações dos direitos humanos ocorridos no passado, de forma a garantir a

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

responsabilização dos culpados, promover a justiça e alcançar a reconciliação. Isso pode incluir tanto mecanismos judiciais, quanto extrajudiciais, com diferentes níveis de participação da comunidade internacional”.

A partir desta definição, podemos compreender a justiça de transição como sendo um conjunto de estratégias e mecanismos utilizados para enfrentar um histórico de violações de direitos humanos no passado, especialmente nos períodos autoritários. Tais mecanismos englobam formas de investigação do passado como estabelecer comissões da verdade, responsabilizar os criminosos, desenvolver programas de reparação às vítimas afetadas pela violência, incitando a memória dessas pessoas, vítimas e ou parentes, bem como instalar políticas de reforma de instituições de segurança como a polícia e os militares. A CNV tem papel fundamental na efetivação do direito à verdade e à memória, garantindo que os fatos se esclareçam.

Cada país tem que procurar os mecanismos que se encaixem às suas necessidades, pois a justiça de transição não é algo pronto, elaborado, não há uma receita de medidas a serem seguidas, mas, deve adaptar-se ao contexto histórico daquele país onde ocorreram as violações. Portanto, não é adequado seguir ou propor modelos estrangeiros. O Brasil teve suas primeiras iniciativas para a justiça de transição em meados dos anos 1990, quando o Estado assumiu que as pessoas que estavam desaparecidas, na verdade foram assassinadas, o que se tinha em mente antes disso é que estes presos políticos mudavam de lado e fugiam. Mas a partir dessa declaração, pode-se considerar estes como vítimas da repressão, pondo fim a muitos anos de dúvidas e sofrimentos para as famílias das vítimas. Culminando no interesse desses parentes em contribuir para a memória desse período, para que não se repitam as atrocidades.

Na Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002, foi regulamentado o artigo 8º do ADCT que estabeleceu o Regime do Anistiado político. O mesmo implica no reconhecimento dos direitos: declaração da condição de anistiado político; reparação econômica de caráter indenizatório, em virtude de punição ou ameaça de punição sofrida durante o período do regime civil-militar brasileiro; contagem de tempo de serviço do profissional que foi compelido a se afastar de suas atividades; conclusão de curso para estudantes que foram obrigados a abandonar os estudos e reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos por motivos políticos.

Dessa forma, é possível conceituar que a primeira fase do desenvolvimento da justiça de transição, no Brasil, envolveu, principalmente, ações de reparação. Contudo, essa dimensão não se refere apenas ao aspecto financeiro, mas, também, à reparação moral ou simbólica, por meio do pedido de desculpas oficial do Estado brasileiro, além da recuperação de determinadas posições jurídicas, como a retomada de cursos acadêmicos por parte de alunos que foram perseguidos pelo regime militar, ou a reintegração de servidores públicos exonerados por motivos políticos.

Em 22 de dezembro de 2009, o governo brasileiro publicou o Plano Nacional de Direitos Humanos – III, sob severas críticas e desavenças políticas. A principal “pedra de toque” foi o Eixo Orientador VI, que diz respeito ao direito à memória e à verdade e faz remissão ao período da ditadura (1964-1985).

O Plano evoca o dever moral de resgatar a história do período de repressão política no intuito de

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

neutralizar tentações totalitárias e erradicar práticas violentas, como a tortura, “ainda persistente no cotidiano brasileiro” (PNDH 3). Como principal estratégia de ação, o PNDH 3 prevê a criação de uma Comissão Nacional da Verdade suprapartidária a fim de examinar as violações aos direitos humanos ocorridos neste período.

A justiça de transição se compõe dos processos de juízos, purgas e reparações que se levam adiante após a transição de um regime político para outro. O seu objetivo é processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições facilitadoras de abuso e promover a reconciliação (VAN ZYL, 2009, p.32). A efetivação desta pode compreender uma série de práticas distintas, que envolvem uma combinação de estratégias judiciais e não-judiciais como: anistias restritas (não incluem crimes contra a humanidade e genocídio); procedimentos judiciais para os crimes não anistiáveis; comissões da verdade e reconciliação; restituições, compensações e reparações simbólicas e o desenvolvimento de uma memória coletiva (a abertura de arquivos do governo à população, a elaboração de livros didáticos, a construção de memoriais e museus da memória e a instituição de uma data cívica que lembre os fatos que ocorreram).

A Lei de Anistia tem sido o principal obstáculo à realização de julgamentos penais dos autores das violações aos direitos humanos. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal corroborou a validade da lei, por 7 votos a 2, em detrimento de uma nova interpretação proposta por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153/2008), interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ação questiona a anistia concedida aos agentes do Estado que praticaram atos de tortura durante o período militar e contesta a validade do primeiro artigo da Lei de Anistia, que considera como conexos e igualmente anistiados os crimes “de qualquer natureza” relacionados aos crimes políticos. Segundo a ação, crimes de tortura, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesão corporal, estupro e outros atos violentos cometidos por policiais e militares não poderiam estar associados aos crimes políticos.

No que diz respeito à punição criminal dos agentes do estado responsáveis por abusos aos direitos humanos quase nada foi feito, apesar das novas circunstâncias políticas, sociais e jurídicas no país. O clamor das vítimas e familiares pelo direito à justiça continua até hoje. Alguns autores destes crimes ainda ocupam cargos de destaque na burocracia brasileira e não sofreram qualquer tipo de sanção, seja administrativa, penal ou cível. O Estado brasileiro, constitucionalmente responsável pelo bem-estar de seus cidadãos, cometeu torturas, execuções sumárias e outros atos violentos, por meio de seus agentes. No entanto, a disposição dos órgãos governamentais, em especial do judiciário, em reconhecer o dever de punir é incipiente, principalmente se comparado às experiências dos países latino-americanos.

No que diz respeito ao direito à reparação das vítimas, o Brasil tem tomado medidas mais consistentes. As primeiras indenizações começaram a ser concedidas e pagas ainda durante o regime militar, por meio de decisões judiciais isoladas. A partir de 1995, com a promulgação da lei 9.140 e com a criação de uma Comissão Especial específica, o Estado passou a indenizar os familiares dos mortos e desaparecidos políticos. A Comissão tinha a tarefa de localizar ossadas e restos mortais de desaparecidos e de emitir parecer sobre requerimentos de indenização. Ao final

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

de 2011, a Comissão havia julgado 475 casos e pago cerca de 40 milhões de reais em reparações pecuniárias aos familiares de 353 vítimas. A principal crítica feita à Comissão Especial foi a não identificação dos responsáveis pelas torturas e mortes, já que suas reuniões eram sempre privadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da análise buscou-se responder o que é justiça de transição. Salientou-se que o termo se refere ao conjunto de medidas judiciais e não judiciais direcionadas a lidar com o legado de violações aos direitos fundamentais, perpetrados por agentes estatais, na vigência de um Estado autoritário. Em termos de jurídicos, trata-se de crimes praticados pelo Estado. No caso brasileiro, quanto ao conjunto de medidas implementadas, destacou-se no âmbito do Poder Executivo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Evidenciou-se que o tema tem complexidade e importância de ordem histórica, jurídica e política. A dinâmica histórica que envolve as medidas de justiça de transição indica que a questão da punição e da impunidade sobre violações aos direitos fundamentais praticadas por agentes estatais está em discussão e deveria contemplar também a questão da tortura como política de Estado. Sua importância está associada ao fortalecimento das instituições e do Estado democrático de direito, tendo em vista que nossa história republicana é marcada por recorrentes períodos de vigência de Estado de exceção. Ao olharmos para o passado de violações o fazemos a partir dos avanços dos direitos civis e políticos, mas sobretudo dos direitos fundamentais estabelecidos a partir da Constituição de 1988. Assim, é válido indagar sobre quais caminhos são compatíveis com os valores e princípios da Constituição de 1988, quando se nomeia cada um dos crimes perpetrados por agentes do Estado de exceção, mesmo que não se possa nomear cada uma das vítimas ou identificar e punir todos agentes violadores. Tal perspectiva reafirma as diferenças constitucionais que estabelecem as distâncias históricas e jurídicas, às vezes frágeis, entre o Estado de exceção do passado e o Estado democrático de direito do presente e do futuro. Nesse sentido, são importantes para o avanço de nossa justiça de transição as pesquisas acadêmicas interdisciplinares e o debate político sobre interpretações da história que ensejam teses e decisões jurídicas que referendam impunidades perpetradas por agentes do Estado, quer seja no passado, quer seja no presente.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição; Direitos Humanos; Ditadura Militar no Brasil.

KEYWORDS: Transitional justice; Human Rights; Brazilian Military Dictatorship.

REFERÊNCIAS

LUCAS, Douglas Cezar; OLIVEIRA, Carla Dóro de. *A justiça de transição no Brasil: elementos para pensar a democracia na América Latina*. Revista Pensar, Fortaleza, V. 21, nº 3, p. 906-933, set-dez, 2016.

PINTO, Simone Rodrigues. *Justiça de transição no Brasil: direito à memória, à verdade, à reparação e à justiça*. Centro de pesquisa e pós-graduação sobre as Américas, N.038, Brasília, 2012.

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

DAVER, Gabriel Roberto. Marcas da memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/28427/15561>. Acessado em: 01/07/2017.

RODRIGUES PINTO, S.M. *Justiça de transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça*. Série CEPPAV, V. 38, p. 03-17, 2012.